

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
APROVADO na 26ª Sessão Ordinária.
2ª Discussão.
Data 27 / 05 / 21
Amaguer
Secretaria Legislativa



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR ADELSON DE ROCHA - PCdoB

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
PROTOCOLO
Processo nº 404 / 2021
Data 34 / 04 / 21
Securities
Secretaria Legislativa

PROJETO DE LEI N° 35 / 2021 – CMS DE 12 DE ABRIL DE 2021 na 25ª Sessão Ordinária.
(Autoria: Vereador Adelson de Rocha - PCdoB)

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
25ª Sessão Ordinária.
1ª Discussão.
Data 25 / 05 / 21
Amaguer
Secretaria Legislativa

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
LIDO na 15ª Sessão Ordinária.
Data 15 / 04 / 21
Amaguer
Secretaria Legislativa

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL
DE USO COMUM COM PAISAGISMO
URBANO E PERIURBANA,
MEDIANTE APROVEITAMENTO DE
TERRENOS DOMINIAIS PUBLICOS
OCIOSOS E DE TERRENOS
PARTICULARES OCISOSOS NO
MUNICÍPIO DE SANTANA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA. Faço saber que a Câmara Municipal de Santana **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de institui o programa municipal de uso comum com paisagismo urbano e periurbana, mediante aproveitamento de terrenos dominiais publicos ociosos e de terrenos particulares ocisosos no município de Santana, voltada ao autoconsumo, trocas, doações e comercialização eficiente, sustentável, com aproveitamento dos recursos e insumos locais, nos espaços intraurbanos e periurbanos de nossa cidade, mediante o aproveitamento de terrenos dominiais ociosos do Município e de terrenos particulares ociosos cedidos por seus proprietários.

Art. 2º O Poder Executivo, através da Secretaria competente, receberá a autorização dos proprietários de terrenos ociosos para implementação do programa.

§ 1º A autorização de que trata o art. 2º somente dar-se-á mediante concordância expressa do proprietário do terreno ocioso.

§ 2º A Administração Municipal deverá providenciar o termo de convênio, bem como a colocação de placa identificando os terrenos inscritos no programa.

Art. 3º As áreas urbanas e periurbanas com possibilidade de integração ao Programa Municipal de uso de comum, serão terrenos públicos e/ou particulares ociosos que venham a ser cedidos temporariamente por seus proprietários.

Art. 4º. o programa municipal de uso comum com paisagismo urbano e periurbana, mediante aproveitamento de terrenos dominiais publicos ociosos e de terrenos particulares ocisosos no município de Santana como objetivos principais:

I - estimular a pratica de atividades físicas;

II - prevenir e reduzir situações de insegurança, pois os locais usados ganharam um formado de um lugar social e familiar;

III - otimizar o aproveitamento dos espaços urbanos, garantindo a sustentabilidade ambiental e promovendo o bem estar de todos, de forma sustentável, com ênfase na promoção da educação ambiental;

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
PROTÓCOLO _____
Processo nº _____
Data _____
Secretaria Legislativa

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
PROTÓCOLO _____
Processo nº _____
Data _____
Secretaria Legislativa

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR ADELSON DE ROCHA - PCD

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
PROTÓCOLO _____
Processo nº _____
Data _____
Secretaria Legislativa

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
PROTÓCOLO _____
Processo nº _____
Data _____
Secretaria Legislativa

INSTITUTO O PROGRAMA MUNICIPAL
DE USO COMUM COM PARQUE SMO
URBANO E PERIFERIA
NEBANTE APROVEITAMENTO DE
TERRENOS DOMINIA PÚBLICOS
DIVERSOS E DE TERRENOS
PARTICULARES DIVERSOS - NO
MUNICÍPIO DE SANTANA

O VEREADOR MUNICIPAL DE SANTANA, APOIADO POR O Gabinete
Municipal de Apoio, APROVA O PROJETO DE LEI Nº 001/2017

Art. 1º - Fica instituído no Município de Santana o Programa Municipal de Uso Comum com Parque Urbano e Periférico, com o objetivo de promover o uso sustentável dos terrenos públicos e privados, visando ao desenvolvimento urbano e social do Município, bem como a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 2º - O Poder Executivo, através do Departamento de Planejamento Urbano e Social, deverá elaborar o Plano Diretor de Uso Comum com Parque Urbano e Periférico, dentro do prazo de 06 (seis) meses, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 3º - A aprovação desta Lei não implica a desapropriação dos terrenos públicos e privados, mas apenas a sua destinação para o uso comum com parque urbano e periférico.

Art. 4º - As áreas urbanas e rurais, bem como as áreas de preservação ambiental, deverão ser incluídas no Plano Diretor de Uso Comum com Parque Urbano e Periférico, conforme as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 5º - O Poder Executivo deverá promover a integração dos programas de uso comum com parque urbano e periférico, visando ao desenvolvimento urbano e social do Município, bem como a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 6º - O Poder Executivo deverá promover a integração dos programas de uso comum com parque urbano e periférico, visando ao desenvolvimento urbano e social do Município, bem como a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 7º - O Poder Executivo deverá promover a integração dos programas de uso comum com parque urbano e periférico, visando ao desenvolvimento urbano e social do Município, bem como a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 8º - O Poder Executivo deverá promover a integração dos programas de uso comum com parque urbano e periférico, visando ao desenvolvimento urbano e social do Município, bem como a melhoria da qualidade de vida da população.

IV - gerar oportunidade de aproximação das pessoas, criando hábitos de união, fraternidade e cuidado com o bem público.

V - produzir bem estar.

VI - praticar a atividade buscando melhorar a qualidade do meio ambiente urbano e periurbano, e a qualidade de vida das pessoas envolvidas, contribuindo para a melhoria da saúde física e mental, eliminando o sedentarismo e o estresse.

VII - fomentar o empreendedorismo;

VIII - conservar os terrenos limpos, criando espaços verdes e evitando o acúmulo de lixo, criadores de insetos e roedores.

Art. 5º o que conterà neste ambiente ociosos de domínio público:

I - Academia ao ar livre;

II - Vaga para taxi;

III - Vaga para motociclistas;

IV - wi-fi livre para todos;

V - Empreendimento de comida.

Art. 6º Os locais Públicos ociosos iniciais se tem na avenida Brasília, do lado do muro da caesa, na avenida Rui Barbosa do lado do centro Vitória Régia, a realocação das lanchonetes da frente do Hospital Estadual, para o lado do muro da escola estadual Augusto Antunes, na avenida Antonio Nunes.

Art. 7º Fica proibida a realização de qualquer construção na área cedida.

Parágrafo único - O uso do terreno será exclusivo para uso comum da população.

Art. 8º O Executivo Municipal, através do órgão competente, poderá fornecer apoio técnico para a instalação, assistência e administração aos participantes.

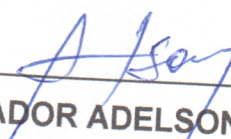
Art. 9º Independente do tempo de uso da área inscrita no Programa, não incorrerá direito a usucapião;

Art. 10 Deverá a Prefeitura Municipal incentivar o trabalho cooperativo dos participantes.

Art. 11 O Executivo Municipal poderá, através da lei específica, conceder incentivos de natureza tributária ao proprietário do terreno, no que tange ao Imposto Predial Territorial Urbano IPTU.

Art. 12 O executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

PALÁCIO DR. FÁBIO JOSÉ DOS SANTOS, SEDE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, CIDADE SANTANA/ AP, GABINETE PARLAMENTAR DO VEREADOR ADELSON ROCHA - PCdoB, 12 DE ABRIL 2021.


VEREADOR ADELSON DE ROCHA
PCdoB



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR ADELSON ROCHA - PCdoB

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo fazer com que os terrenos ociosos urbanos e periurbanos cumpram uma função social na cidade. A ideia é estimular a ocupação dessas áreas de forma ordenada, trazendo mais vitalidade e aproveitamento à infraestrutura existente no município e também garantir a limpeza desses terrenos, através de um programa com o incentivo ao esporte, empreendedorismo e exercício físico.

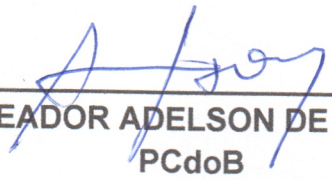
O Programa pensa na cidade como parte do equilíbrio ambiental e social, fazendo os caminhos da produção de alimentos em harmonia com o ciclo da matéria orgânica, com o uso da compostagem e, assim, potencializar uma sustentabilidade verdadeira.

Os terrenos ociosos que hoje servem para depósito de lixo, entulhos e criadouro de animais peçonhentos e roedores, podem ser aproveitados para o uso comum da população, para o empreendedorismo, prática de atividades físicas, plantio de hortaliças, verduras e legumes. Esse programa é uma alternativa para a criação de um local onde a população é a responsável por manter os **espaços públicos** preservados, criando a harmonia, bem estar e zelo.

O proprietário do terreno poderá pleitear a isenção ou abatimento no imposto territorial.

Pela importância desta iniciativa, pela sua abrangência, junto à comunidade, pela possibilidade que ele dará para mantermos a cidade mais limpa, temos a certeza da concordância dos nobres pares desta Casa para sua aprovação.

Santana-Ap, 12 de Abril de 2021



VEREADOR ADELSON DE ROCHA
PCdoB



ESTADO DO AMAPÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

CABINETE DO VEREADOR ADELSON DE ROCHA - PDS/AM

RESOLUÇÃO Nº 11

O presente projeto de lei tem como objetivo estabelecer as condições de funcionamento e a organização da administração pública municipal, bem como a estruturação dos órgãos e entidades que compõem o Poder Executivo, visando à melhoria da eficiência e à transparência dos atos administrativos.

O Poder Executivo municipal é exercido pelo Prefeito Municipal, eleito pelo voto direto da população para um mandato de quatro anos, com possibilidade de reeleição para um único período.

Os membros do Poder Executivo municipal são o Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito Municipal, o Secretário de Administração, o Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, o Secretário de Saúde, o Secretário de Educação, o Secretário de Cultura, o Secretário de Meio Ambiente, o Secretário de Turismo, o Secretário de Trabalho e Emprego, o Secretário de Assistência Social, o Secretário de Esportes e Lazer, o Secretário de Comunicação e Relações Públicas, o Secretário de Controle Interno e o Secretário de Gestão de Recursos Humanos.

A estruturação dos órgãos e entidades do Poder Executivo municipal deve ser realizada de acordo com as necessidades da administração pública municipal, visando à melhoria da eficiência e à transparência dos atos administrativos.

Santana, 12 de Abril de 2011.

VEREADOR ADELSON DE ROCHA

Assinado



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

MEMO Nº 53/2021 – SEC/LEG/CMS

Santana – AP, 20 de abril de 2021.

A Excelentíssima Senhora
Presidente da Câmara Municipal de Santana

Assunto: Projeto de Lei para análise de Comissão

Senhora Presidente,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, projeto de lei lido na 15ª Sessão Ordinária realizada dia 15 de abril de 2021, realizada nesta Casa Legislativa para análise e emissão de parecer sobre a matéria conforme artigo 58, do Regimento Interno.

Após, deve o Projeto ser encaminhado à Comissão de mérito da referida matéria.

Anexo:

1. **Projeto de Lei nº 015/2021 – CMS** – de autoria do vereador Adelson Rocha – PC do B - institui o programa municipal de uso comum com paisagismo urbano e periurbana, mediante aproveitamento de terrenos dominiais públicos ociosos e de terrenos particulares ociosos no município de Santana.

Respeitosamente,

Richard Barbosa
Richard Machado Barbosa
Secretário Legislativo da CMS



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

PROTOCOLO

Processo nº 681/2021
Data 18/05/21
Amaguer
Secretaria Legislativa

PARECER Nº 27 /2021

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
PROVADO na 25ª Sessão Ordinária.
União Discussão.
Data 25/05/21
Amaguer
Secretaria Legislativa

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO, em decisão
terminativa, ao Projeto de Lei 015/2021 que
institui o Programa Municipal de uso comum
com paisagismo urbano e periurbana,
mediante aproveitamento de terrenos
dominiais públicos ociosos e de terrenos
particulares ociosos no Município de Santana.

AUTOR: ADELSON ROCHA - PCdoB

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
LIDO na 24ª Sessão Ordinária.
Data 20/05/21
Amaguer
Secretaria Legislativa

I – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Adelson Rocha – PCdoB, o Projeto de Lei 015/2021 que institui o Programa Municipal de uso comum com paisagismo urbano e periurbana, mediante aproveitamento de terrenos dominiais públicos ociosos e de terrenos particulares ociosos no Município de Santana, foi regularmente protocolado junto à Secretaria Legislativa, em 14 de Abril de 2021.

A presente propositura já esteve em pauta, nos termos regimentais, em sessão Ordinária, nos termos dos artigos 85 e 92 do Regimento Interno Consolidado da Câmara Municipal do Município de Santana.

Em continuidade ao processo legislativo, obedecido ao prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 134, §1º do já citado Regimento Interno.

Compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações do §1º do artigo 40 do Regimento Interno, analisar a propositura quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.

II – VOTO DO RELATOR

Processo nº _____
Data _____
Secretaria Legislativa

ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMERA MUNICIPAL DE SANTANA

PROTÓCOLO Nº 24/2023

As COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA e REDAÇÃO, em sessão extraordinária no âmbito da Lei 015/2021, que institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Santana, tendo em vista o parecer favorável emitido pelo Conselho Municipal de Santana, de acordo com o parecer favorável emitido pelo Conselho Municipal de Santana, aprova o presente projeto de Lei, que estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Santana.

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMERA MUNICIPAL DE SANTANA
PROTÓCOLO Nº 24/2023
Data _____
Secretaria Legislativa

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMERA MUNICIPAL DE SANTANA

PROTÓCOLO Nº 24/2023
Data 20/02/23
Secretaria Legislativa

AUTOR: ADRIANO ROCHA - PODES

O presente projeto de Lei, que estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Santana, foi aprovado em sessão extraordinária no âmbito da Lei 015/2021, que institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Santana, tendo em vista o parecer favorável emitido pelo Conselho Municipal de Santana, de acordo com o parecer favorável emitido pelo Conselho Municipal de Santana.

O presente projeto de Lei, que estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Santana, foi aprovado em sessão extraordinária no âmbito da Lei 015/2021, que institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Santana, tendo em vista o parecer favorável emitido pelo Conselho Municipal de Santana, de acordo com o parecer favorável emitido pelo Conselho Municipal de Santana.

O presente projeto de Lei, que estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Santana, foi aprovado em sessão extraordinária no âmbito da Lei 015/2021, que institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Santana, tendo em vista o parecer favorável emitido pelo Conselho Municipal de Santana, de acordo com o parecer favorável emitido pelo Conselho Municipal de Santana.

O presente projeto de Lei, que estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Santana, foi aprovado em sessão extraordinária no âmbito da Lei 015/2021, que institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Santana, tendo em vista o parecer favorável emitido pelo Conselho Municipal de Santana, de acordo com o parecer favorável emitido pelo Conselho Municipal de Santana.

PROTÓCOLO Nº 24/2023



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Trata-se de proposição de iniciativa do Vereador Adelson Rocha, com o objetivo de implantar programa municipal. A justificativa foi regularmente apresentada.

É Público e notório que o artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tem da organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição". O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidade conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).
- VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.
- VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 015/2021 se insere, efetivamente, na definição de legislar sobre assuntos de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria de competência material do Município (artigo 23, II, CF), não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF).

Quanto à matéria de fundo, não há qualquer violação ao conteúdo material da CF/88 e da CF/AP.

Ressalta-se ainda, que o presente projeto está devidamente contemplado com as prerrogativas do legislador e encontra-se perfeitamente dentro da legalidade, uma vez que respeita o Art. 30, I da CF "Legislar sobre assuntos de interesse local". Não havendo óbice para sua aprovação.

Entretanto, no que tange ao conteúdo do projeto, cabe consideração que leva à necessidade da apresentação de emenda.

Ressalta-se que a CCJ sugere como alteração ao Projeto de Lei a seguinte emenda:

Emenda Supressiva – retira-se do Art. 6º, em sua parte final, onde se lê “a realocação das lanchonetes da frente do Hospital Estadual, para o lado do muro da escola estadual Augusto Antunes, na avenida Antônio Nunes”, em virtude de após discussão sobre o conteúdo do projeto, a CCJ concluiu que o objeto do presente projeto deve abranger espaços desocupados que não possuam nenhuma função social. Por outro lado, observa-se que em frente ao Hospital Estadual, existem várias lanchonetes que há muitos anos são utilizadas por várias pessoas que utilizam para venderem seus produtos para sustentarem suas famílias.

Pelo exposto acima, o parecer é pela APROVAÇÃO com a emenda apresentada pela CCJ do Projeto de Lei.

Josivaldo Abrantes
Josivaldo Abrantes – PDT

Relator

III – DECISÃO DA COMISSÃO



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara Municipal de Santana, em reunião decidiu pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei 015/2021 com a emenda apresentada.

VOTOS PELA APROVAÇÃO

Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA

PRESIDENTE

Vereador Josivaldo Abrantes – PDT

RELATOR

Sebastião Luiz da Silva Suzano

Vereador Luizinho de Santana – REPUBLICANOS

MEMBRO

VOTOS PELA REJEIÇÃO

Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA

PRESIDENTE

Vereador Josivaldo Abrantes – PDT

RELATOR

Vereador Luizinho de Santana – REPUBLICANOS

MEMBRO

A Comissão de Constituição e Justiça e Processo da Câmara Municipal de Santarém, em reunião ordinária, no dia 15 de maio de 2017, aprovou com a seguinte emenda:

VOTOS PELA APROVAÇÃO

Armando da Silva Costa - CIDADANIA

Relator: Armando da Silva Costa

Armando da Silva Costa - CIDADANIA
Votos: 10 (dez) - 100%

Relator: Armando da Silva Costa

Armando da Silva Costa - CIDADANIA
Votos: 10 (dez) - 100%
MEMBRO

VOTOS PELA REJEIÇÃO

Armando da Silva Costa - CIDADANIA

Relator: Armando da Silva Costa

Armando da Silva Costa - CIDADANIA
Votos: 10 (dez) - 100%

Relator: Armando da Silva Costa

Armando da Silva Costa - CIDADANIA
Votos: 10 (dez) - 100%

Relator: Armando da Silva Costa



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

MEMO Nº 96/2021 – SEC/LEG/CMS

Santana – AP, 1º de junho de 2021.

A Excelentíssima Senhora
Presidente da Câmara Municipal de Santana

Assunto: Projeto de Lei para envio ao Executivo Municipal

Senhora Presidente,

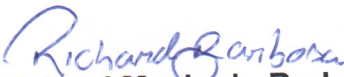
Estamos encaminhando a Vossa Excelência, em anexo, Projeto de Lei (Original) aprovado nesta Casa Legislativa para envio ao Poder Executivo Municipal, conforme prevê o artigo 30, da Lei Orgânica Municipal.

Ressalte-se que o Processo com o projeto de lei deverá retornar a este Poder Legislativo, na sua integralidade para o devido arquivamento, conforme disciplina o Regimento Interno desta Casa de Leis.

Anexo:

1. **Projeto de Lei nº 015/2021 – CMS** – de autoria do vereador Adelson de Rocha – institui o programa municipal de uso comum com paisagismo urbano e periurbano, mediante aproveitamento de terrenos dominiais públicos ociosos e de terrenos particulares ociosos no município de Santana; **Parecer nº 027/2021 – CCJR;**

Respeitosamente,


Richard Machado Barbosa
Secretário Legislativo CMS





ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Marilda Guedes de Oliveira
Chefe do Protocolo- Geral
Decreto nº 0278/2021-PMS

Ofício nº. 380/2021-GAB-PRES/CMS/AP

Santana-AP, 01 de junho de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
Sebastião Ferreira da Rocha
Prefeito Municipal de Santana

Assunto: **Projeto de Lei nº 015/2021-CMS, de autoria do Vereador Adelson Rocha.**

Senhor Prefeito,

Com os nossos cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência em anexo Projeto de Lei nº 015/2021-CMS, de autoria do Vereador Mário Adelson Rocha, aprovado nesta Casa Legislativa.

Diante do exposto no memo nº 096/2021- SEC/LEG/CMS, de 01/06/2021, devolvemos o projeto de lei original para as devidas providências.

Ressalta-se que Processo com os projetos de lei deverão retornar a este Poder Legislativo, na sua integralidade para o devido arquivamento, conforme disciplina o Regimento interno desta Casa de Leis.

Atenciosamente,


Vereadora Elma Garcia

Presidente da Câmara Municipal de Santana/AP

Rua: Ubaldo Figueira, s/n
CEP: 68.925.186
Contato chefe de Gabinete: 99154-0302
Kelly Castilho



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

DESPACHO ADMINISTRATIVO GAB-PMS

PROCESSO Nº 7422/21-PROTOCOLO GERAL
Fls: 11

Ao Sr.

ISRAEL MONTEIRO DA SILVA JÚNIOR
PROCURADOR-CHEFE DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS
Procuradoria Geral do Município – PGM

Assunto: ENCAMINHAMENTO DO PROJETO DE LEI Nº 015/2021-CMS, DE AUTORIA DO VEREADOR ADELSON ROCHA.

De ordem do Senhor Prefeito, encaminho o Projeto de Lei nº 015/2021-CMS, que Institui o Programa Municipal de uso comum com paisagismo urbano e periurbana, mediante aproveitamento de terrenos dominiais públicos e particulares ociosos no município de Santana, de autoria do Vereador Adelson Rocha, para análise desta Procuradoria.

Santana, 04 de junho de 2021.

SÔNIA MARIA BARBOSA FERNANDES

Chefe de Gabinete do Prefeito
Decreto Nº 0024/2021





ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

MEMO Nº 135/2021 – GAB/PRES/CMS.

Santana-AP, 25 de junho de 2021.

Ao Senhor

RICHARD MACHADO BARBOSA

Secretário Legislativo da CMS

Assunto: Encaminhamento de Mensagem de Veto Parcial nº012/2021-PMS.

Com os nossos cordiais cumprimentos encaminho a Vossa Excelência, Mensagem de Veto Parcial nº012/2021-PMS, de 23 junho de 2021, de autoria do Vereador Adelson Rocha, que veta parcialmente o Projeto de Lei nº015/2021-CMS. Informo também, que a supracitada Mensagem foi publicada no Diário Oficial do Município nº1124- Suplementar, de 24 de junho de 2021.

Atenciosamente,

Kelly C. de O. Castilho
Chefe de Gabinete da Presidência



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

MENSAGEM DE VETO Nº 012/2021-PMS
(de 23 de junho de 2021)

EXCELENTÍSSIMO(a) SENHOR(a) PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar que nos termos do que assegura o § 1º do art. 30 da Lei Orgânica do Município de Santana, após o Parecer da Procuradoria, sinto-me na obrigação de **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 015/2021, pelas razões que passo a expor:

RAZÕES DOS VETOS

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Como se observa o Projeto de Lei em questão “institui o programa municipal de uso comum com paisagismo urbano e periurbana, mediante aproveitamento de terrenos dominiais públicos ociosos e de terrenos particulares ociosos no município de Santana”, embora louvável a intenção do nobre Vereador, não há como atender sua pretensão integralmente pelos motivos que passo a expor.

O veto incide sobre os dispositivos abaixo indicados:

“Art. 2º

§2º A Administração Municipal deverá providenciar o termo de convênio, bem como a colocação de placa identificando os terrenos inscritos no programa.” e;

“Art. 6º Os locais Públicos ociosos iniciais se tem na avenida Brasília, do lado do muro da caesa, na avenida rui barbosa do lado do centro vitoria regia, a realocação das lanchonetes da frente do Hospital Estadual, para o lado do muro da escola estadual Augusto Antunes, na avenida Antonio Nunes.”

Concernente ao §2º, do art. 6º, do Projeto de Lei nº 15/2021-CMS, referido dispositivo determina que a administração providenciará o termo de convênio entre a municipalidade e o particular.

Todavia, conforme se extrai do direito administrativo, esse instrumento denominado convênio não se presta a regulamentar parcerias entre ente público e

particular, mas sim entre órgãos públicos, como se observa do art. 116, da Lei 8.666/93:

“Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.”

Portanto, nos termos da legislação federal acima citada não é possível a celebração de termo de convênio entre a administração pública e particular.

No tocante ao art. 6º, do Projeto de Lei nº 15/2021-CMS, consta a determinação de que as lanchonetes que ficam localizadas em frente ao Hospital Estadual sejam realocadas para o lado do muro da Escola Estadual Augusto Antunes, na Avenida Antonio Nunes.

Ocorre que já existe Projeto Urbanístico para o perímetro urbano acima citado, com previsão de asfaltamento, calçadas e rede de esgoto, de modo que não restaria o espaço necessário para realocação dos referidos empreendimentos, nos termos do que dispõe o art. 23, II, da Lei nº 266/1995 (Código de Postura Municipal).

Ademais, necessário observar que não se mostra razoável realocar uma feira de alimentação para o lado de um estabelecimento de ensino, considerando os possíveis transtornos que esses empreendimentos poderiam trazer para o bom andamento das atividades de ensino daquela instituição.

Pugna-se, portanto, para que o Projeto Legislativo conte com a alteração que abaixo se demonstra:

Redação atual:

“Art. 2º

§2º A Administração Municipal deverá providenciar o termo de convênio, bem como a colocação de placa identificando os terrenos inscritos no programa.” (vetado)

Redação sugerida:

“Art. 2º

§2º A Administração Municipal deverá providenciar o contrato de cessão, bem como a colocação de placa identificando os terrenos inscritos no programa.”

Redação atual:

“Art. 6º Os locais Públicos ociosos iniciais se têm na avenida Brasília, do lado do muro da caesa, na avenida rui barbosa do lado do centro vitoria regia, a realocação das lanchonetes da frente do Hospital Estadual, para o lado do muro da escola estadual Augusto Antunes, na avenida Antonio Nunes.”

Redação sugerida:

“Art. 6º Os locais Públicos ociosos iniciais se têm na Avenida Brasília, ao lado do muro da Caesa e na Avenida Rui Barbosa ao lado do Centro Vitória Régia.”

Sendo assim Excelências, respeitosamente **veta-se, parcialmente o projeto legislativo em tela pelos motivos devidamente explanados.**

Destarte, realçando enormemente a intenção da proposta que me fora submetida, por todo o acima exposto, vejo-me obrigado a **VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 015/2021-CMS**, esperando que esta Egrégia Casa Legislativa entenda nossa posição e acolha as ponderações exaradas na presente Mensagem.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Santana-AP, 23 de junho de 2021.


MARIA ISABEL NOGUEIRA DE SOUSA
PREFEITA EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE SANTANA
DECRETO Nº 1.265/2021-PMS



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

DESPACHO – PGM/PMS

PROCESSO Nº. 7422/2021

**Ao GABINETE-PMS
Senhora Chefe de Gabinete**

Encaminho a minuta da Mensagem de Veto nº 012/2021-PMS ao Projeto de Lei nº 015/2021-CMS, em atenção ao Despacho de fl. 11-GAB-PMS.

Santana/AP, 24 de junho de 2021.

ISRAEL MONTEIRO DA SILVA JÚNIOR
Procurador Chefe de Assuntos Legislativos
Decreto nº 0245/2021-PMS

